



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ
VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI
Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3652-1186

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.000.000,00
Autor(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Réu(s): • Este Juízo

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de processo de falência do **Frigorífico Larissa LTDA**, com o objetivo de proceder à liquidação do passivo.

Este Juízo, na deliberação de seq. 1691.1, homologou a comissão do Leiloeiro nomeado, procedeu à determinação de exclusão de bens do edital, determinou a atualização da avaliação judicial dos bens e autorizou a realização de leilão eletrônico.

A decisão de seq. 1713.1 homologou os termos do edital, com ressalvas.

Edital do leilão jungido no seq. 1756.1.

Pedido de cancelamento da hasta pública (seq. 1787.1) que foi indeferido (seq. 1789.1).

Houve juntada de certidão do Sr. Leiloeiro informando que recebeu proposta de arrematação dos bens leiloados antes do início da hasta, e, em desacordo com o edital publicado, pelo valor de R\$ 5.552.659,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), sendo: sinal de negócio : R\$ 555.265,90 em 30 dias a contar da data de homologação da proposta, e o saldo em 50 parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas pelo IGP-M todo dia 25 de cada mês, sendo proponente: WARodrigues ONLINE 2º Leilão A PRAZO 22/06/2020 12:58:26 IP 96.47.230.211 Walter Aparecido Rodrigues - Campinas - SP (seq. 1798.1).

Houve pedido de indenização de Edmilson Ferreira dos Santos (seq. 1803.1), sob o fundamento de que é locatário do imóvel localizado na planta do Parque Industrial, margeando a Rodovia 272, KM 2, sob o registro nº 16.193 do Cartório de Registro de Imóvel da cidade de Iporã, Estado do Paraná, contendo no mesmo imóvel, barracões comerciais subdivididos em 03 pavilhões, cujo valor do aluguel mensal é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); que foi determinado o armazenamento de diversos bens de propriedade da empresa FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, conforme auto de constatação, lacração e depósito; que para manter o depósito dos referidos bens, vem suportando o pagamento de aluguel no valor de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) por mês, bem como pagamentos das despesas de manutenção do imóvel, consistente em pagamento de energia, água, limpeza do pátio, manutenção dos barracões, cujas despesas mensalmente são orçadas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de energia, R\$ 80,00 (oitenta reais) de água, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de limpeza de pátio e 01 (um) salário mínimo de vigilância, além do valor equivalente a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) fracionados do valor integral de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) haja vista que os bens pertencentes a empresa, ocupam 02 (dois) pavilhões. Deste modo, requer, seja indenizado o requerente no valor de R\$ 73.450,00 (setenta e três mil



quatrocentos e cinquenta reais) referente as despesas decorrentes da manutenção do depósito dos bens da empresa acima mencionada.

Manifestação do advogado, Dr. Marcio Rodrigo Frizzo, pugnando pelo seu descredenciamento como advogado da massa falida, ante a revogação do mandado e as manifestações de seq. 1350.1 e 1370.1. Requereu, ainda, a habilitação como Terceiro Interessado do escritório Frizzo & Feriato Advocacia Empresarial – CNPJ 24.802.583/0001-32, eis que é credor da massa falida (seq. 1804.1).

A Administradora Judicial, ante a certidão de seq. 1798.1, apresentada pelo Sr. Leiloeiro, requereu, considerando a única proposta realizada, que seja oportunizada nova concorrência, fixando-se os critérios mínimos na forma da proposta, possibilitando, assim, que o ofertante e os demais interessados participem do novo ato, sob os mesmos critérios. Destacou que o parcelamento deverá ser acompanhado de caução idônea para móveis e por hipoteca do próprio bem quando se tratar de imóveis, conforme regra prevista no §1º, do art. 895, do CPC. Por fim, informa que a nova forma proposta de alienação dos bens não se enquadra nenhuma das hipóteses do art. 142, mas é possível na forma do art. 144 da Lei 11.10/2005.

Em nova manifestação (seq. 1807.1), a Administradora Judicial solicita a manutenção da quantia equivalente a 3% do passivo concursal para o pagamento dos trabalhos desempenhados na Gestão Judicial e na Administração Judicial na Recuperação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

II - Preliminarmente, ante o pedido realizado por Edmilson Ferreira dos Santos (seq. 1803.1), abra-se vista à Administradora Judicial para manifestação em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

III - À Secretaria para que proceda ao descadastramento do Dr. Marcio Rodrigo Frizzo, como defensor da massa falida. No que tange ao pleito de cadastramento como terceiro interessado, deverá referido escritório de advocacia realizar o pedido de habilitação como credor da massa falida diretamente à Administradora Judicial, conforme já determinado nos autos. **Intime-se o advogado Dr. Marcio Rodrigo Frizzo sobre a presente decisão antes de seu descadastramento deste feito.**

IV - Passo à análise do pedido de seq. 1806.1, referente à possibilidade de alienação por proposta fechada, a ser recebida diretamente pelo Sr. Leiloeiro, conforme interpretação do artigo 144 da Lei 11.101/2005.

É de se ver que a Administradora Judicial, no seq. 1806.1, apresentou pedido para alienação dos bens de forma atípica de bens, a teor do art. 144 da Lei. 11.101/05, que dispõe que:

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Compulsando os autos, o Sr. Leiloeiro informou que recebeu proposta de arrematação dos bens leiloados antes do início da hasta, e, em desacordo com o edital publicado, pelo valor de R\$ 5.552.659,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais): sinal de negócio : R\$ 555.265,90 em 30 dias a contar da data de homologação da proposta, e o saldo em 50 parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas pelo IGP-M todo dia 25 de cada mês, sendo proponente: WARodrigues ONLINE 2º Leilão A PRAZO 22/06/2020 12:58:26 IP 96.47.230.211 Walter Aparecido Rodrigues - Campinas - SP (seq. 1798.1)

Deste modo, tem-se que a necessidade de interpretação conjunta do disposto no artigo 142, inciso II, e artigo 144 da Lei 11.101/2005, se mostra mais eficaz para a realização do ativo, visto que já houve a tentativa de venda direta de bens (a qual restou infrutífera, sendo necessária a revogação de referida decisão), bem como que na realização da venda por hasta pública, não houve qualquer lance, mas tão somente a proposta acima indicada, que, inclusive, se deu antes do início da praça.



Portanto, aos olhos deste magistrado, o deferimento do pedido de seq. 1806.1, realizado pela Administradora Judicial é medida que se impõe, principalmente para se tentar obter êxito na realização do ativo da massa falida.

Em assim sendo, **DEFIRO** o pedido de seq. 1806.1 e **determino a venda dos bens da massa falida por meio de proposta fechada, a ser enviada diretamente ao Sr. Leiloeiro.**

Para tanto, deverá o Sr. Leiloeiro, já nomeado nos autos, publicar novo edital informando: a) prazo para recebimento das propostas (no máximo 40 dias e no mínimo 20 dias) a contar da publicação do edital, bem como a data da abertura das propostas; b) o valor da avaliação dos bens; c) que a oferta a ser realizada deverá ter, no mínimo, entrada em dinheiro, mediante depósito em conta vinculada, de 10%, e pagamento parcelado do saldo da arrematação em no máximo 50 (cinquenta) vezes, a serem corrigidas pelo IGPM, mantendo-se o valor da avaliação e do lance inicial, de ao menos por 70% do valor da avaliação; d) a comissão do Sr. Leiloeiro permanecerá em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante (art. 884, parágrafo único do CPC); e, e) a ressalva que as propostas à vista terão preferência, e que, se for realizado parcelamento, a venda ficará condicionada à prestação de caução idônea quanto aos móveis e de ser lavrada hipoteca quanto aos imóveis.

Por oportuno, **determino a intimação de PAULO ROGÉRIO SPOSITO, por intermédio de seu advogado, Dr. Arildo Antônio de Campos,** considerando que é, a princípio, o proprietário formal e registral da terra nua dos imóveis matriculados sob n. 11.911 e 11.913 do CRI de Iporã, sobre os quais estão as edificações e benfeitorias do da massa falida, a fim de que tenha conhecimento da presente decisão e exerça eventual direito de preferência, nos termos do edital que será oportunamente publicado pelo Senhor Leiloeiro.

V - No que concerne ao pedido de manutenção da quantia equivalente a 3% do passivo concursal para o pagamento dos trabalhos desempenhados na Gestão Judicial e na Administração Judicial na Recuperação, verifico que tal pedido deve ser deferido, visto que quando da nomeação da Administradora Judicial, quando da convocação da recuperação judicial em falência, não houve a fixação de honorários.

Há que se destacar a convocação da recuperação em falência inicia procedimento distinto, de modo que se deve remunerar os trabalhos realizados pela administradora judicial.

Portanto, **defiro o pedido de seq. 1.807.1** e fixo a remuneração da administradora judicial em 03% (três) do passivo concursal.

VI - Caso necessário, retornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

VII - Cientifique-se o Ministério Público, bem como as partes da presente deliberação.

VIII - Intime-se o Senhor Leiloeiro.

IX - Cumpra-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Iporã, datado e assinado eletronicamente.

Antônio José Silva Rodrigues
Juiz de Direito

